CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL RO
PROCESSO Nº 17/CMC/97
FLS. 24

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL

LEI Nº 754/PMC/97

CRIA O SERVIÇO DE VIGILANCIA SANITARIA MUNICIPAL E ESTABELECE NORMAS DE TRABALHO, INSTITUI TAXAS PELO EXERCICIO DO PODER DE POLICIA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o SERVIÇO DE VIGILANCIA SANITARIA DO MUNICIPIO DE CACOAL, subordinado à Secretaria Municipal de Saúde, em conformidade com o art. 94, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º. O Serviço de Vigilância Sanitária, que compreende um conjunto de normas e os procedimentos de caráter preventivo e de controle, será executado no que couber, de acordo com a Lei Municipal nº 073/PMC/85, de 12 de dezembro de 1985 e demais legislações sanitárias nacional e estadual, assim como as modificações que no futuro venham a sofrer, além de outorgar atribuições às autoridades sanitárias com poder de polícia inerente e especificar sanções.

Parágrafo único. Entendendo-se as ações de vigilância sanitária como ações de saúde e obedecendo os princípios básicos estabelecidos na proposta de política de vigilância sanitária, estas serão norteadas sob o enfoque educativo e de orientação visando a diminuição dos riscos a saúde pública.

Art. 3º. Pela interdependência do seu conteúdo e do desenvolvimento de suas ações, a vigilância sanitária e a vigilância epidemiológica são tratadas conceitualmente como vigilância em saúde, implicando compromisso solidário do poder público, do setor privado e da sociedade em geral na proteção e defesa da qualidade de vida.

Art. 4º. São atribuições da Vigilância Sanitária:

I - fiscalização de alimentos, água e bebidas para consumo humano;

II - fiscalização de medicamentos, inclusive psicotrópicos, equipamentos, produtos imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde;

III - proteção ambiental, do ambiente de trabalho e de saúde do trabalhador;

IV - execução dos serviços de orientação à saúde;

CAMÂRA MUNICIPAL DE CACOAL RO
PROCESSO No. 17/096/97
FLS. 25

V - fiscalização de coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados;

VI - controle e fiscalização de radiação de qualquer natureza;

VII - licenciamento e fiscalização de piscinas de uso público e coletivo restrito, tais como: piscinas de clube, condomínio, escolas, associações, hotéis, motéis e congêneres;

VIII - licenciamento e fiscalização de estabelecimentos que fabricam, comercializam e ditribuam gêneros alimentícios, água e bebidas para consumo humano, bem como de micro-empresas que manipulem alimentos, incluídos aqueles que se localizam em unidades prestadoras de serviço de saúde;

IX - licenciamento e fiscalização de estabelecimento de seviços de saúde, tais como: farmácia e drogaria, inclusive as de produtos veterinários e agrícolas, consultório médico e odontológico, laboratório de prótese-dentária, óticas, clínicas e instituições de fisioterapia, casas de repouso, clínicas geriátricas, unidades básicas de saúde, hospitais, clínicas-médicas, laboratórios de análises e congêneres;

X - licenciamento e fiscalização de estabelecimento de serviços, tais como: hotéis, motéis, dormitórios, escolas, barbearias, cabeleireiros, salão de beleza, manicure, pedicure, casas de banho, sauna, massagem terapêutica, estabelecimentos de lazer e esportivos - de ginástica, cultura, física, natação -, creches e congêneres;

XI - fiscalização das condições sanitárias dos sistemas de abastecimento de água, disposição de esgotos, resíduos sólidos nas zonas urbanas e rurais e de coleta de lixo;

XII - fiscalização das condições sanitárias das instalações prediais, terrenos e vias públicas, referente a água, esgoto, lixo e criação de animais e aves na zona urbana;

XIII - vacinação canina e felina, e outras ações de prevenção e controle da raiva de pequenos animais.

Art. 5º. Pelo exercício de vigilância sanitária, fica o Executivo Municipal autorizado a cobrar as seguintes taxas:

I - Alvará de Saúde:

a) até 50 m2.....1 UFC
b) de 51 a 100 m2.....2 UFCs
c) de 101 a 200 m2.....3 UFCs
d) de 201 a 500 m2.....4 UFCs
e) de 501 a 1.000 m2.....5 UFCs
f) de 1.001 m2 acima.....6 UFCs
II - segunda via de documentos.....0,5 UPC

CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL RO
PROCESSO Nº 17/cmc/97
FLS. 26

III - cobrança de Alvará de Saúde em atraso:

a) correção monetária da taxa;
b) juros de mora de 1% ao mês ou fração;
c) multa de 2% ao mês, limitada a 20%;

IV - as infrações sanitárias para efeito de multa serão aplicadas segundo o Código de Posturas Municipal, Lei nº 073/PMC/85, de 12.12.85.

Art. 6º. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 6.437/77, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.967/89.

Art. 7º. As multas poderão ser aplicadas de forma alternativa ou cumulativa com as demais sanções.

Art. 8º. As taxas e multas de natureza sanitária cobradas, reverterão para o Fundo Municipal de Saúde.

Art. 9º. As atividades de vigilância sanitária são públicas e exercidas em articulação e integração com outros setores, dentre os quais os de saneamento básico, energia, planejamento urbano, obras públicas, agricultura e meio ambiente.

Art. 10. São membros de equipe do serviço de Vigilância Sanitária, o corpo de servidores lotados na divisão, em exercício na função de Fiscal Sanitário.

Art. 11. Os servidores no exercício de suas funções fiscalizadoras têm competência, no âmbito de suas atribuições, para fazer cumprir leis e regulamentos sanitários, expedindo intimações, impondo penalidades referentes a preservação de tudo quanto possa comprometer a saúde pública.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Cacoal-RO, 16 de junho de 1997.

DIVINO CARDOSO CAMPOS
Prefeito Municipal

Dr. SILVERIO DOS S. OLIVEIRA
Advogado Adjunto - OAB/RO 616

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
ASSESSORIA DE IMPRENSA
CERTIFICO QUE a presente Lei foi publicado no MURAL DESTA PREFEITURA EM 16/6/97
Ass. Resp.
Eduardo José Medeiros
Assessor de Imprensa - Dec. 853/PMC/97